

222/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-2492/13

Liliane Jun Ogura
RF: 586.083.1.01

CÓPIA

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

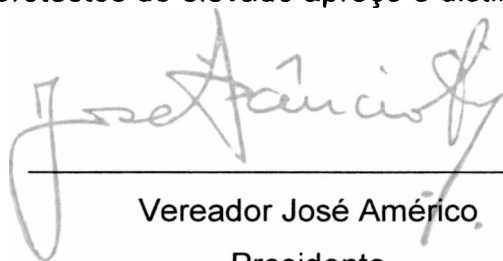
36 - OF-SGP12
36- 00586/2014

SGP - nº

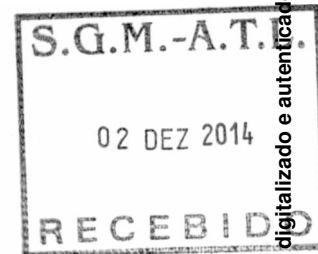
Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Natallini, membro desta Casa Legislativa, na condição de relator do Projeto de Lei nº 222/2014, do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo em encaminhar propostas à Companhia do Metropolitano – Metrô a fim de destinar vagões exclusivos às mulheres, e dá outras providências, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da pertinência e viabilidade da proposta.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 222/2012 Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <http://sigisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home>



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 590/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00586/2014

Folha nº 17

Processo nº 01.222/12

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

DOCREC

29/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher acerca do Projeto de Lei nº 222/12, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que visar obrigar a Prefeitura de São Paulo a encaminhar propostas ao METRÔ para a criação de vagões exclusivos às mulheres, assinalo que o assunto já foi objeto de proposições na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e de indicações formuladas nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento daquela Colenda Casa, mas que restou recentemente apreciado e equacionado no bojo do Projeto de Lei nº 175/2013, que recebeu veto do Sr. Governador, conforme cópias que acompanham o presente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
Res. 222-12

À Comissão de:
Saúde
20/01/2015
Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 20/01/15 às 18h35

RG 2
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 18 de Dezembro de 2014

DA PROJETO LEGISLAÇÃO BUSCAR

- icial
- leia
- ação da ALESP
- is
- Legislativo
- e Proposições
- s em Destaque
- S
- tação

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2013 (PL 175 / 13)

Versão para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 175 / 2013

Documento

Projeto de lei

Número Legislativo

175 / 2013

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade em manter-se no mínimo um vagão em cada composição de trem ou metrô para uso exclusivo de mulheres, em todo o Estado.

Data de Publicação

28/03/2013

Regime

Tramitação Urgência

Indexação

EXCLUSIVO, METRÔ, MULHERES, OBRIGAÇÃO, TREM

Autor(es)

Jorge Caruso

Apoiador(es)

Situação Atual

Último andamento 16/09/2014 CONSTANDO NA ORDEM DO DIA

Pareceres

(sem pareceres)

Documentos Acessórios

Número

Ano

Buscar

	Publicação	Natureza	Nº Legislativo	Ementa	
1		<u>Ofício</u>	4577	Ofício ao Projeto de lei numero 175/2013	
2	03/07/2014	<u>Req. Urgência</u>			Jorge Caruso
3	13/08/2014	<u>Veto Total</u>			Governo do Estado

[total:3 ocorrência(s)]

<< Página 1 >>

Retornar

Retornar às opções de pesquisa

Exibir Correlatas

SITE

ASSEMBLEIA

Atividades

Prioridades

História da Alesp

ADMINISTRAÇÃO DA

ALESP

- Atividades e Metas

- Gestão Fiscal

DEPUTADOS

- Deputados Estaduais

- Fale com o Deputado

- Frentes Parlamentares

PROCESSO

LEGISLATIVO

- Regimento Interno

- Questões de Ordem

PROJETOS

- Pesquisa

Proposições

- Proposições

PROJETO DE LEI Nº 175 , DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade em manter-se no mínimo, um vagão em cada composição de trem ou metrô, para uso exclusivo de mulheres, em todo o Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas que administram o sistema ferroviário e metroviário no Estado de São Paulo ficam obrigadas a destinar no mínimo um vagão, em cada composição de trem ou metrô, para uso exclusivo de mulheres.

§ 1º - A manutenção dos vagões com tal finalidade, não será obrigatória entre a primeira hora dos sábados, até a última hora dos domingos, bem como nos feriados de natureza estadual ou federal, entre a primeira e última hora destes.

§ 2º - Crianças menores, do sexo masculino, devidamente acompanhadas por mulheres, poderão utilizar os vagões referidos no caput deste artigo.

Artigo 2º - As empresas citadas no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem as normas aqui contidas.

Parágrafo único – Findo o prazo citado no artigo 2º, as empresas arcarão com multa, a ser fixada por órgão competente e demais sanções eventuais a serem definidas pelas autoridades competentes.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É comum constataremos reclamações de mulheres que necessitam usar as linhas do metrô e da CPTM de abusos cometidos contra as mesmas, nos trens em horários de grande pico.

Sabemos que, infelizmente, grande parte da população feminina é obrigada a conviver com abusos pela falta de espaço nas composições. Essa situação é constrangedora para quem é obrigada a utilizar esse meio de transporte para ir e vir do trabalho, à escola, e outros, pois na falta de espaço nos vagões, as mulheres não tem outra opção senão "agüentar" esse constrangimento durante todo o percurso, que muitas vezes é longo.

Infelizmente as mulheres não são respeitadas nessas composições nem mesmo quando acompanhadas por filhos menores.

Diante do exposto, tomo a liberdade de apresentar a esta propositura, pois os problemas de assédio às mulheres são comuns e cabe a nós minimizarmos, diante do possível, essa situação.

Sala das Sessões, em 26-3-2013

a) Jorge Caruso - PMDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 18 de Dezembro de 2014

RF. 11.095 - 3GP-12

DA PROJÉTOS LEGISLAÇÃO BUSCAR

icial

leia

ação da ALESP

s

Legislativo

e Proposições

s em Destaque

s

tação

VETO TOTAL 0

Veto Total de 13/08/2014

Documento

Veto Total de 13/08/2014 

Ementa da Propositura

Dispõe sobre a obrigatoriedade em manter-se no mínimo um vagão em cada composição de trem ou metrô para uso exclusivo de mulheres, em todo o Estado.

Propositura

Projeto de lei: 175 /2013

Indexação

EXCLUSIVO, METRÔ, MULHERES, OBRIGAÇÃO, TREM

Autor(es)

Governador

Apoiador(es)

Retornar

Retornar às opções de pesquisa

SITE

EMBLEIA

uições

ridades

ória da Alesp

e

tuto do Legislativo

nda da ALESP

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP

– Atividades e Metas

– Gestão Fiscal

– Gestão de Pessoal

– Gestão da Qualidade

– Organograma

DEPUTADOS

– Deputados Estaduais

– Fale com o Deputado

– Frentes Parlamentares

– Prestação de Contas

– Atribuições

– Código de Ética

PROCESSO

LEGISLATIVO

– Regimento Interno

– Questões de Ordem

– Proposições

– Notificação de

Proposições

– Processos

PROJETOS

– Pesquisa de

Proposições

– Proposições em

Destaque

VETO TOTAL AO Projeto de lei nº 175, de 2013
Mensagem A-nº 109/2014, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 12 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 175, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.822.

De autoria parlamentar, a proposta obriga as empresas que administram os sistemas ferroviário e metroviário a destinar, no mínimo, um vagão, em cada composição de trem ou metrô, para uso exclusivo de mulheres, nas condições que especifica. A medida estabelece prazo de 90 (noventa) dias para as empresas se adequarem às suas regras, sob pena de multa, a ser fixada por órgão competente, e demais sanções a serem definidas pela autoridade pública.

Respeitadas as razões que fundamentam o projeto, declaradas na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, pelas razões a seguir enunciadas.

Observo que se renova situação enfrentada no exame do Projeto de lei nº 300, de 2005, também de autoria parlamentar, de conteúdo análogo, que deu ensejo ao veto integral, veiculado por meio da Mensagem nº 25, de 2007.

Ao pretender impor procedimentos e normas relativos à utilização de carros e vagões do sistema metroviário e ferroviário, a propositura invade campo de atuação próprio da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, empresas prestadoras dos serviços de transporte responsáveis pela sua gestão e a administração, nos limites traçados pela lei que as instituiu.

A Constituição Federal incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos (artigo 175).

No Estado de São Paulo, cabe à Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas, abrangendo os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus, trólebus e demais divisões modais de interesse metropolitano. A Pasta também é responsável pela organização, coordenação, operação e fiscalização do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e de sua infraestrutura viária.

Nesse cenário, a prestação do serviço é descentralizada e compete às empresas vinculadas à Secretaria - CPTM e METRÔ, pessoas jurídicas de direito privado, às quais está atribuída, nos termos de lei, a prestação dos serviços de transportes.

Cumprе ressaltar que compete ao Poder Central a fiscalização e controle da prestação do serviço, no exercício do poder-dever de tutela. Na qualidade de titular da atividade, deve o Estado garantir prestação adequada ao pleno atendimento dos usuários, assim entendido o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Sendo assim, ao determinar que a CPTM e o METRÔ disponibilizem, em determinados dias e horários, vagões para transporte exclusivo de usuários específicos, a medida impõe comandos concretos, que se caracterizam como típicos de ato de gestão, fazendo com que o legislador acabe por substituir a figura do gestor e administrador do sistema.

As disposições constantes da proposição implicam interferência legislativa, desautorizada pelo ordenamento jurídico, em atividade de gerenciamento e administração do sistema de transporte a cargo da CPTM e do METRÔ. As regras contidas na pretensão legislativa ultrapassam os limites que circundam a competência outorgada pela ordem constitucional a esse Parlamento, fato que impede o seu acolhimento, porque inconstitucional.

Por ser oportuno, registro que, sensível à questão, na década de 1990, a CPTM estabeleceu a reserva de vagões para mulheres, idosos, crianças e deficientes físicos, quando houve significativa recusa do embarque segregado pelas pessoas beneficiadas e a ocorrência de conflitos e tumultos contra a exclusividade, o que exigiu o emprego do aparato de segurança.

Dita experiência, se hoje repetida, trará, por certo, inevitável agravamento daquela situação por consequência do aumento do número de passageiros transportados diariamente, tornando, sob o aspecto operacional, de duvidosa eficácia a implantação da reserva pretendida.

Por sua vez, o METRÔ transporta diariamente mais de quatro milhões de passageiros, sendo 58% (cinquenta e oito por cento) mulheres, de modo que, para adotar um sistema de reserva compatível com essa grandeza, que não se coaduna com o mínimo previsto no projeto, seria necessário ampliar consideravelmente o número de empregados envolvidos com organização e segurança, além de completa reestruturação logística, com sinalização dos carros, plataformas, local de embarque e fluxo nas estações.

Tais providências, inevitavelmente, redundariam no incremento dos custos e afetariam o equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, a converter-se, em última instância, na elevação do valor das passagens, efeito, sem dúvida, incontornável.

Sob outro ângulo, a implantação das providências, de forma impositiva, revela-se inadequada, pois, ao contrário de apaziguar e conciliar eventuais divergências, as encrespará, conforme a experiência mencionada antecipou.

Outros meios mais eficazes para a conscientização dos passageiros vêm sendo aplicados pelas empresas, por meio de campanhas permanentes e estratégias operacionais como a “Operação Embarque”, “Embarque Preferencial” e “Embarque Melhor”, todas amplamente aprovadas pelos usuários.

É possível afirmar, assim, que a instituição da reserva de vagões, importando o rompimento de técnicas sedimentadas e elaboradas ao longo do tempo, ocasionará dificuldades para a sua implementação,

15-9
Liliane dos Santos
12-12

comprometerá sua própria finalidade e originará respostas desfavoráveis ao interesse que busca proteger. Nesse sentido, cabe realçar que o Conselho Estadual da Condição Feminina, em 21 de julho de 2014, por unanimidade, posicionou-se contrariamente à proposição, por considerar que a medida não inibe a violência e reforça a segregação feminina.

Além dos obstáculos apontados, cuidando a proposta de determinações direcionadas a sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, subordinadas ao regime jurídico de direito privado, ocorre a violação do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que prescreve a autonomia gerencial.

A promulgação do texto significaria, pois, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas do Poder Executivo, o que vulnera o princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição do Estado, artigo 5º). Tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre pertinente organização e funcionamento, a quem pertence, com exclusividade, e a iniciativa da lei, quando necessária.

Em conclusão, depreende-se que o projeto encontra óbices constitucionais, de conveniência, de oportunidade e mostra-se em descompasso com o interesse público, o que impossibilita a sanção.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 175, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

Processo nº 01-222/P32

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Redistribuído ao Vereador Natalini
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
 Trabalho e Mulher
 Em 24 / 03 / 15

 Presidente

Redistribuído ao Vereador Wladimir Nutran
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
 Trabalho e Mulher
 Em 22 / 04 / 15

 Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Ver Natalini
 deferido na reunião ordinária de 17/06.
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
 termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue M juntado 1, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 1 sob toalha(s)
 nº 26 e 27 Em 9 / 10 / 2015

Vera Nice Rodrigues
 RF. 101.423 - Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 26 ao proc.
nº 01.222 de 20 12

fls. 35

Vera Níve Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PAR
1775/2015

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,**
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo em encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano - Metrô a fim de destinar vagões exclusivos às mulheres.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo**.

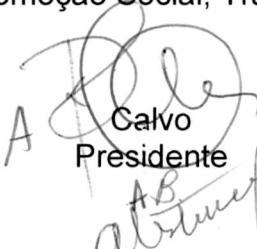
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG) posicionou-se **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **Contrário**.

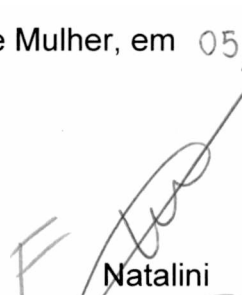
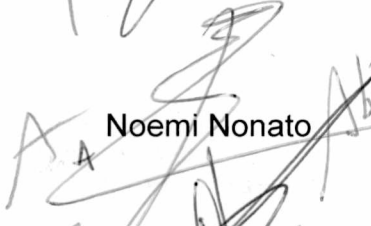
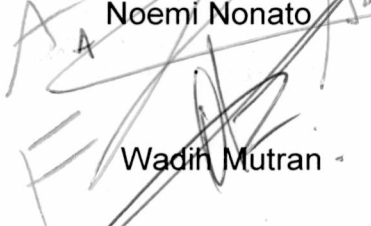
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que, ainda que se leve em conta os nobres propósitos do autor, a propositura não deve prosperar fundamentalmente em razão do reconhecimento de que é fato a exposição ao assédio a que a população feminina é submetida enquanto usuária do sistema de transporte coletivo nesta capital, contudo qualquer ação que venha a combater tal situação deve primeiramente ser educativa, punitiva quando necessário e jamais segregacionista como se pretende com o presente projeto. Trata-se sim da expressão de que devemos trabalhar pela igualdade entre as pessoas bem como em relação ao devido respeito independentemente do gênero a que pertencem e a dignidade a que merecem ser tratadas pelos seus iguais.

Pelos motivos expostos, **contrário** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 05/08/2015


Aníbal de Freitas

Calvo
Presidente

Netinho de Paula

Patrícia Bezerra - relator

Natalini

Noemi Nonato

Wadih Mutran
RELCOM
1918/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 2627 do proc.

nº 01.222 de 20 12

Vera Nice Rodrigues
RF 101.122-8 SP-12

fls. 36

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo em encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano - Metrô a fim de destinar vagões exclusivos às mulheres.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG) posicionou-se **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **Contrário**.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar, pois, segundo justificativa do autor, visa preservar a integridade física e moral das mulheres que utilizam trens da Companhia do Metropolitano na Cidade de São Paulo.

Pelos motivos expostos, **favorável ao substitutivo da CCJLP** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 05/08/15.

Calvo
Presidente

Aníbal de Freitas

Netinho de Paula

Patricia Bezerra

Natalini

Noemi Nonato

Wadih Mutran - relator

RELCOM
1917/2015

Relatoria da votacao (Resultado) pela ordem
Vereadora Patricia Bezerra
SP. 05/08/15

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 2015
Pág. 113 Col. 42
Conferido _____

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 19/10/15

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
~~Assistente Parlamentar~~
RF.

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 20/10/15 às _____
RF. 11261
Vilcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 / 10 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 6º do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e parcel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 28-29 Em 24 / 11 / 15
Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc.
nº 01-222 de 20 12
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 38

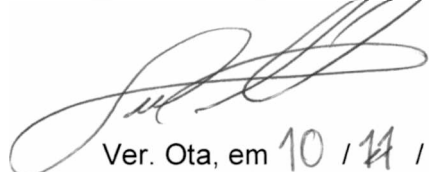
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 222/2012:

1º) Haveria impacto orçamentário-financeiro para o Município com a implementação da propositura?

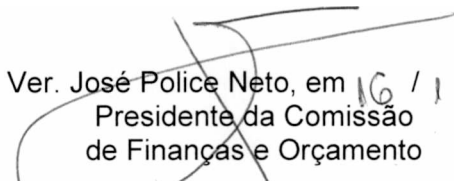
2º) Existem ações da Administração, em projeto ou já em execução, que venham ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

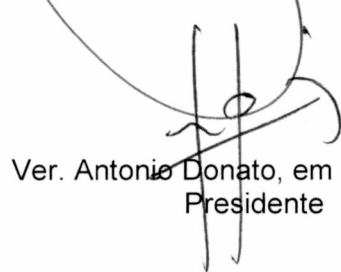

Ver. Ota, em 10 / 11 / 2015
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 16 / 11 / 2015
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 19 / 11 / 15
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 29 do proc. fls. 39

nº 01-222 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 637/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

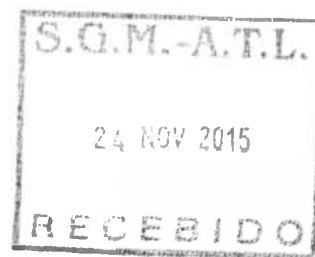
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 222/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo em encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano – Metrô – a fim de destinar vagões exclusivo às mulheres.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP, CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

Seção II
RF: 794.875,1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 30 — em 5.7.76

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



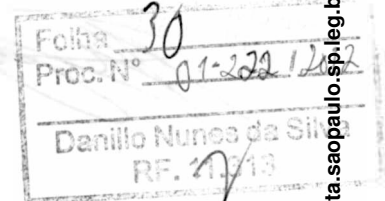
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 647/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 637/2015

DOCREC
5/2016



Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 222/12, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que visar obrigar a Prefeitura de São Paulo a encaminhar propostas ao METRÔ para a criação de vagões exclusivos às mulheres, reitero as informações anteriormente encaminhadas por meio do Ofício ATL nº 590/14-C em resposta a solicitação da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, não havendo nada mais a ser aduzido por este Executivo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 222-12

A Comissão de:

FIN

4.1.2.1.66

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5/1/16 às 16h48
RF 11.313

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017

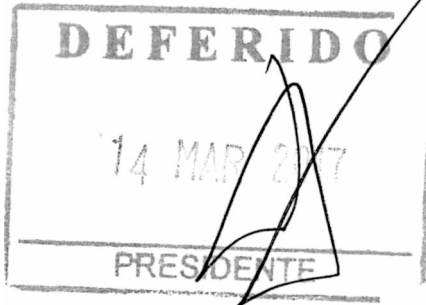
Nome Hugo Zanoni Harbs
DE Téc. Administrativo SGP-12
RF 11.391

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/03/2013
Arquivado novamente em 11/01/2017
Com - 30 - fls.
O Func° 120

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° -31,32- e folha de informação
sob n° -33- 15.1.03.2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
REQUERIMENTO Nº

Folha nº -31- fls. 43
#01-222-2012#
o func. CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

RDS
279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



CIRO SOL PAVAN MONTAUTI
Técnico Administrativo
RF: 11.329

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 08/01/2021 14:29:55

Folha n.º 52
#01-299-2012# fls. 45
o func. 24

DALTON SILVANO	PL	144	2012	INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIA
DALTON SILVANO	PL	167	2012	INSTITUI PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIAR
DALTON SILVANO	PL	186	2012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE S.
DALTON SILVANO	PL	222	2012	DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE S.
DALTON SILVANO	PL	228	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BULA EM FORMATO EL
DALTON SILVANO	PL	232	2012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINA
DALTON SILVANO	PL	256	2012	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS DA RE
DALTON SILVANO	PL	271	2012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSIK
DALTON SILVANO	PL	347	2012	DISPÕE SOBRE O VALOR FIXO MÁXIMO A SER PAGO PELOS TAX
DALTON SILVANO	PL	348	2012	DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TAXISTAS POR EMPRESAS
DALTON SILVANO	PL	584	2013	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 13.944 DE
DALTON SILVANO	PL	257	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS INSTITUTOS DE LONG
DALTON SILVANO	PL	343	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS
DALTON SILVANO	PL	85	2015	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E CRIAÇÃO DE ATENDIMENTOS I
DALTON SILVANO	PL	109	2015	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 16.097 D
DALTON SILVANO	PL	115	2015	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTR
DALTON SILVANO	PL	335	2015	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE I
DALTON SILVANO	PL	17	2016	ESTABELECE A PARADA LIVRE APÓS AS 22:00 HORAS DE DESEM
DALTON SILVANO	PL	36	2016	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	39	2016	DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS P
DALTON SILVANO	PL	40	2016	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS C
DALTON SILVANO	PL	252	2016	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, LAN
DALTON SILVANO	PL	473	2016	DENOMINA PRAÇA MOACYR BARBOSA O LOGRADOURO PÚBLI
DALTON SILVANO	PR	16	2003	"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 91 DA RESO-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **-33-**

do processo nº **#01-222#** de 20**12** de **15** de **03** de **2017** (a) **GIRO SOL PAVAN MONTAUT**
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Finanças

20 / 03 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Admin
RF 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20-03-17 às 15h

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Isaac Felix

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 / 03 / 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 34 juntado nesta data documento rubricado
sob nº 34 e folha de informação nº 25/30/2017
em 25/30/2017

Nome Caio C. Maia de Oliveira SGP-12
RF 11.276

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 34
Proc. nº. 222/2012
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

**PARECER Nº 1.513/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa dispor sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura da Cidade de São Paulo encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano – Metrô a fim de destinar vagões exclusivos às mulheres.

O art. 3º da propositura determina que caberá ao Governo do Estado de São Paulo a regulamentação do projeto no prazo de 120 dias de sua promulgação como lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “para excluir o art. 3º do texto proposto, eis que extrapola a competência legislativa, invadindo seara reservada a outro ente federativo”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/10/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isaac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart

REL. Nº 1.537/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 10 / 17

Pág. 15 Col. 2

Conferido

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

À SGP 21

São Paulo 30 / 10 / 2017
Maia

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276